

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.206.637-0

DATA: 15/10/21

PARECER CEE/CEIF N.º 386/23

APROVADO EM 19/07/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO GLECI REGINA ZANCHETT –  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CLEVELÂNDIA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATOR: MÁRIO CÂNDIDO DE ATHAYDE JÚNIOR

*EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável, a partir de 01/01/17. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, de interesse da Escola Estadual do Campo Gleci Regina Zanchett – Ensino Fundamental, situada no Assentamento Butiá, município de Clevelândia, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pelo Estado do Paraná e obteve o credenciamento para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 7419/12, de 05/12/12, vigente até 26/12/17.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 3689/14, de 17/07/14 vigente até 11/04/18. Obteve cessação temporária pelo Parecer CEE/CP n.º 13/15, de 14/09/15, no período de 01/01/15 a 31/12/16.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Pato Branco.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.206.637-0

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 60/23, de 27/04/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada no Colégio Estadual Cívico-Militar Presidente Castelo Branco – EFM, no município de Clevelândia.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Gleci Regina Zanchett – Ensino Fundamenta, município de Clevelândia, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 13 a 23, cópia das Atas, referentes às reuniões com a comunidade sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.206.637-0

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

Em 26/05/22:

### **J U S T I F I C A T I V A**

Vimos através deste, justificar que o atraso no protocolado referente à Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo Gleci Regina Zanchett – EF, município de Clevelândia, ocorreu devido a quantidade de processos que estavam para análise no Setor de Estrutura e Funcionamento do NRE – Pato Branco e ao número reduzido de funcionários que nele atuam, pois, deveríamos ter protocolado até 30 de junho de 2016, entretanto, a dificuldade em localizar integrantes da comunidade escolar, com intuito de registrar novamente a manifestação deles perante a solicitação, também contribuiu para esse atraso.

Destacamos alguns apontamentos o qual corroboram com a solicitação:

- O imóvel onde funcionava a Instituição de Ensino é de propriedade da Prefeitura Municipal de Clevelândia, ou seja, funcionava apenas no período da manhã e possuía Dualidade Administrativa com a E.R.M. Projeto Butiá – EF, e na época existia Termo de Concessão de Uso n.º 01/2011, onde o município cedia os espaços para o Estado;
- A Instituição de Ensino apresentava uma redução no número de turmas e matrículas nos últimos anos de funcionamento, com uma média de 30 matrículas/ano;
- A partir de 2015 a escola rural municipal foi cessada temporariamente, sendo assim, sem Dualidade Administrativa;
- O maior número de matrículas que a Instituição obteve no período dos últimos 05(cinco) anos, ocorreu em 2011, totalizando 47, sendo que apenas 36 alunos concluíram o curso;

O planejamento de turmas para o ano letivo de 2015 contemplou uma turma para cada ano de 6º ao 9º, cuja previsão era: 12 matrículas para o 6º ano, 07 para o 7º ano, 05 para o 8º ano e 04 para o 9º ano.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.206.637-0

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Pato Branco, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta o Parecer Técnico n.º 60/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

### 2. Da Análise do Processo:

Estão presentes neste protocolado:

- a) Solicitação e Justificativa da cessação definitiva instituição em tela feitas pelo NRE de Pato Branco;
- b) Informação de relatórios finais;
- c) Ata n.º 81/2014; Ata n.º 84/2014; Ata n.º 89/2014; Ata n.º 010/2015; Ata n.º 011/2015;
- d) Ato Administrativo n.º 080/2022;
- e) Relatório Circunstanciado do NRE de Pato Branco;
- f) Laudo Técnico do NRE de Pato Branco,

### 3. Do Parecer do Processo:

Este Departamento, considerando a justificativa apresentada pelo NRE de Pato Branco às fls. 03 e 04, o contido no Relatório Circunstanciado às fls. 64 a 67 "**nenhum familiar ou representante da comunidade escolar** procurou o Núcleo Regional de Educação de Pato Branco reivindicando retorno das atividades escolares (...)", bem como o fato de a instituição de ensino em tela estar cessada temporariamente desde 2015, é de **Parecer Favorável** à Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo

Gleci Regina Zanchett – Ensino Fundamental – Anos Finais, do município de Clevelândia, NRE de Pato Branco.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.206.637-0

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho, assim se manifestou:

Informamos que nos arquivos desta CDE/DNE/DPGE/SEED, constam os Relatórios Finais do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), da Escola Estadual do Campo Gleci Regina Zanchett – Ensino Fundamental, do município de Clevelândia e NRE de Pato Branco, referentes aos anos letivos de 1998 a 2014, às fls 5-6, período de vigência do Curso Renovação do Reconhecimento Resolução nº 3689/14 DOE 29/08/2014, com validade até 11/04/2018.

Os Relatórios Finais dos anos de 1998 a 2007, encontram-se validados e arquivados no Setor de Microfilmagem desta Coordenação de Documentação Escolar e Relatórios Finais dos anos 2008 a 2014 encontram-se validados e armazenados no Sistema SERE /CELEPAR.

Consta o Parecer n.º 1530/23 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

(...)

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição de ensino obteve a cessação temporária pelo Parecer n.º 13/15, de 14/09/15, do CEE-CP, no período de 01/01/15 a 31/12/16.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outras instituições de ensino, este Relator, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 18.206.637-0

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/2017, e consequente à desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Estadual do Campo Gleci Regina Zanchett – Ensino Fundamental, município de Clevelândia, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Mário Cândido de Athayde Júnior  
Relator

#### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 19 de julho de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF